



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.583 - RJ (2015/0317211-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
DO MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS - IPMDC
PROCURADORE : CRISTINA DE MELLO RAMOS E OUTRO(S)
S
DENISE DAS CHAGAS SILVA
FABRÍCIO GASPAR RODRIGUES
SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE
VIVIANE SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : DELY DA COSTA LADEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA COSTA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.

1. A despeito de a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário ser matéria de ordem pública, fato é que a autarquia recorrente não se insurgiu oportunamente contra a decisão do Juiz Singular a esse respeito, o que acarreta a preclusão consumativa e inviabiliza a reabertura da discussão sobre o tema. Precedentes: **AgRg no REsp 1339113/RJ**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 16/9/2015; **AgRg no AREsp 635.815/SP**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 27/5/2015; **AgRg no REsp 1415942/PE**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013; **AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 19/4/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.583 - RJ (2015/0317211-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
DO MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS - IPMDC
PROCURADORE : CRISTINA DE MELLO RAMOS E OUTRO(S)
S
DENISE DAS CHAGAS SILVA
FABRÍCIO GASPAR RODRIGUES
SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE
VIVIANE SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : DELY DA COSTA LADEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA COSTA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duque de Caxias - IPMDC** - desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; e (II) escoreito o acórdão recorrido quando assinalou que a questão da existência ou não de litisconsórcio passivo necessário fora objeto de decisão interlocutória, contra a qual não se insurgiu, oportunamente, a parte agravante, daí por que concluiu que *"o ente embargante sofreu as conseqüências de sua inércia processual, não podendo mais discutir a matéria em questão, uma vez que já foi objeto de prestação jurisdicional"*, pois operada a preclusão a esse respeito, alinhando-se, assim, ao posicionamento do STJ sobre o tema.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) *"no caso em tela não houve decisão anterior quanto à nulidade processual alegada em sede de embargos à execução, que consiste na não aceitação do magistrado de 1ª instância quanto à desistência da exeqüente de manter o ora recorrente como executado, ou seja, existência de litisconsórcio passivo facultativo e não necessário, possibilitando a desistência da execução em face de um dos executados antes de vencido o prazo para resposta"* (fl. 176); e (II) a questão de *"inexistência de litisconsórcio passivo necessário [...] é matéria de ordem pública, não ficando submetida ao instituto da preclusão"* (fl. 176).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.583 - RJ (2015/0317211-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de agravo manejado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duque de Caxias - IPMDC - contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 92):

Agravo do art. 557, § 1º, do CPC na apelação cível. Embargos à execução. Sentença de acolhimento dos embargos. Execução que deve prosseguir nos termos do cálculo do contador judicial. Apelo do embargado que pugna por sua exclusão do polo passivo da ação de execução. Impossibilidade de rediscussão do tema. Ausência de manifestação em momento oportuno. Matéria coberta pela preclusão. Pleito de redução dos honorários advocatícios e exclusão do pagamento de custas processuais descabido. Não ocorrência de condenação nesse sentido. Sentença que se mantém. Decisão monocrática mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

*Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 267, § 3º, 301, § 4º, 473, e 535, do CPC. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas; (II) deve ser excluído*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do polo passivo da execução, não se havendo falar em preclusão a respeito da inexistência de litisconsórcio passivo necessário na hipótese, por se tratar de matéria de ordem pública.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, a Corte Estadual assim deliberou (fls. 77/78):

"O apelante afirma que a autora do processo de execução, ora apelada, desistiu expressamente da pretensão processual em relação à autarquia, desejando manter a execução somente em face do Município de Duque de Caxias, o que foi indeferido pelo juízo, por entender que se tratava de litisconsórcio necessário. Alega que o juiz deveria ter homologado tal pretensão e extinguido o processo sem resolução de mérito em relação ao IPMDC.

Ressalte-se que, contra essa decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de desistência da autora da execução, não houve qualquer manifestação por parte da autarquia, operando-se o fenômeno da preclusão, em razão da perda do prazo para prática de um ato processual pelo decurso do tempo.

Como se sabe, não havendo concordância em relação à determinada decisão proferida no curso do processo, deve a parte interessada interpor o recurso cabível, sob pena de perder a oportunidade de discuti-la novamente. Neste sentido, dispõe o artigo 473, do CPC:

"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Com efeito, o ente embargante sofreu as consequências de sua inércia processual, não podendo mais discutir a matéria em questão, uma vez que já foi objeto de prestação jurisdicional."

Como se vê, a Corte Estadual assinalou que a questão da existência ou não de litisconsórcio passivo necessário fora objeto de decisão interlocutória, contra a qual não se insurgiu, oportunamente, a parte ora agravante, daí por que concluiu que "o ente embargante sofreu as consequências de sua inércia processual, não podendo mais discutir a matéria em questão, uma vez que já foi objeto de prestação jurisdicional", pois operada a preclusão a esse respeito.

*O entendimento adotado pelo Tribunal **a quo** se alinha ao do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça que, a respeito do tema, posiciona-se no sentido de que "As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento, no entanto, havendo decisão anterior, como no presente caso, impede nova apreciação, pois alcançada pela preclusão" (**AgRg no REsp 1339113/RJ**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 16/9/2015). Nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 635.815/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 27/5/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes: **AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013; **REsp 1267614/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011.

2. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação à dispositivo constitucional, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

(**AgRg no REsp 1415942/PE**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o Agravo Regimental que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

2. Não tem acolhida a tese de ausência de preclusão, uma vez que a prescrição alegada foi deduzida e afastada em anterior exceção de pré-executividade, definitivamente julgada, não podendo ser renovada por ocasião da interposição de Embargos do Devedor. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 19/4/2013)"

Importante consignar que a alegação, um tanto confusa, do agravante de que "no caso em tela **não** houve decisão anterior quanto à nulidade processual alegada em sede de embargos à execução, que consiste na não aceitação do magistrado de 1ª instância quanto à desistência da exequente de manter o ora recorrente como executado, ou seja, existência de litisconsórcio passivo facultativo e não necessário, possibilitando a desistência da execução em face de um dos executados antes de vencido o prazo para resposta" (fl. 176) não se presta a infirmar a decisão agravada. Isso porque se mostra dissociada das razões do acórdão recorrido, que expressamente assinalou que: "contra essa decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de desistência da autora da execução, não houve qualquer manifestação por parte da autarquia, operando-se o fenômeno da preclusão, em razão da perda do prazo para prática de um ato processual pelo decurso do tempo" (fl. 93), a atrair no ponto a Súmula 284/STF.

Por outro lado, a simples afirmação do agravante de que a questão de "inexistência de litisconsórcio passivo necessário [...] é matéria de ordem pública, não ficando submetida ao instituto da preclusão" (fl. 176) não é suficiente para rebater o **decisum**, que se ancorou na firme jurisprudência do STJ no sentido de que: "As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento, no entanto, havendo decisão anterior, como no presente caso, impede nova apreciação, pois alcançada pela preclusão"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1339113/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 16/9/2015)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0317211-6

AgRg no
AREsp 829.583 / RJ

Números Origem: 00007447820108190021 00075868920018190021 20010210074300 20020210074300
201524563018 7447820108190021 75868920018190021

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO
DE DUQUE DE CAXIAS - IPMDC
PROCURADORES : FABRÍCIO GASPAR RODRIGUES
SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE
DENISE DAS CHAGAS SILVA
VIVIANE SANTOS CARVALHO
CRISTINA DE MELLO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELY DA COSTA LADEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO
DE DUQUE DE CAXIAS - IPMDC
PROCURADORES : FABRÍCIO GASPAR RODRIGUES
SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE
DENISE DAS CHAGAS SILVA
VIVIANE SANTOS CARVALHO
CRISTINA DE MELLO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELY DA COSTA LADEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA COSTA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.